



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 853-68.2016.6.21.0094

Procedência: VICENTE DUTRA - RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: SABRINA BERENGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH, JOÃO PAULO PASTÓRIO – Prefeito de Vicente Dutra, CELIO FRANCISCO PASTÓRIO, COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR (PMDB – PR – PSB), VALDECI STEFFEN – Vice-prefeito de Vicente Dutra e CARLOS BERENGULA

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

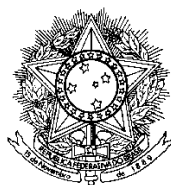
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 25 de maio de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 853-68.2016.6.21.0094

Procedência: VICENTE DUTRA - RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: SABRINA BERENGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH, JOÃO PAULO PASTÓRIO – Prefeito de Vicente Dutra, CELIO FRANCISCO PASTÓRIO, COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR (PMDB – PR – PSB), VALDECI STEFFEN – Vice-prefeito de Vicente Dutra e CARLOS BERENGULA

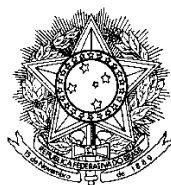
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 602-617v) em face da sentença (fls. 587-595v), que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo *Parquet* em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por abuso do poder econômico cumulada com representação por conduta vedada movida em desfavor dos recorridos.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 661-670), entendendo não haver provas da ocorrência de abuso de poder econômico e da conduta vedada. Segue a ementa do acórdão (fl. 661):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO E VICE ELEITOS. VICEPREFEITO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COORDENADOR DE CAMPANHA. COLIGAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO 1. Da ação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de investigação judicial eleitoral. Para a configuração do abuso do poder econômico é imprescindível a comprovação, de forma segura, da arrecadação e do uso de recursos desmedidos ou em desconformidade com a legislação eleitoral. No caso, suposta contratação e divulgação de pesquisa eleitoral a caracterizar a prática economicamente abusiva, suscetível de aplicação de sanção. Conjunto probatório insuficiente para caracterizar o ilícito narrado na inicial e para demonstrar a gravidade das circunstâncias, apta a macular a normalidade e legitimidade do pleito. 2. Da representação por conduta vedada. Alegada veiculação de publicidade institucional pela Prefeitura durante período vedado, com potencial para afetar a igualdade entre os concorrentes. Para caracterização da conduta vedada é necessário que haja a utilização da máquina administrativa para promoção do candidato. Na espécie, ausente a formação de um conjunto suficiente de provas que evidenciem a conduta ilícita. Provimento negado

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afrenta ao artigo 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e ao art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504-97**, para que sejam reconhecidas as práticas de abuso de poder econômico e de conduta vedada, que teriam beneficiado a campanha dos candidatos à eleição majoritária, JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN, no pleito de 2016 no município de Vicente Dutra.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão de fls. 661-670 no dia 19/04/2018 (fl. 673), tendo apresentado embargos de declaração no dia 25-04-18 (fls. 675-680v), e tomado ciência do julgamento destes em 22-05-18. Assim, a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido e na decisão dos embargos, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo (fls. 513-521):

(...) O centro de discussão da presente AIJE é o suposto abuso de poder econômico mediante esquema fraudulento engendrado para influenciar a escolha do eleitor, em desequilíbrio ao pleito, tese que, a meu ver, não se sustenta.

(...)

No caso concreto, existem alguns indícios de irregularidades, mas não se pode concluir, estreme de dúvida, que os representados teriam envolvido diversos empresários – ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório – forçando uma versão de enquête para consumo interno para ocultar a contratação da pesquisa registrada.

(...)

Como bem sinalizado, não há notícia de que os dados divulgados na pesquisa eram inverídicos ou que estariam em desacordo com os requisitos do art. 33 da Lei das Eleições, tendo o recorrente apenas mencionado, de modo genérico, que os “supostos dados encontrados (...) são sensivelmente divergentes do efetivo resultado do pleito eleitoral”. Assim, partindo do pressuposto que a pesquisa em si foi realizada em conformidade com as exigências legais, bem ainda que o resultado divulgado no jornal e na propaganda eleitoral da coligação representada correspondem, em tese, ao que foi colhido nas ruas, eventual irregularidade estaria afeta ao registro da pesquisa, o qual não teria, a meu ver, o condão de viciar a pesquisa como um todo.

(...)

Inexistindo controvérsia acerca da licitude da pesquisa, a dúvida remanescente quanto ao verdadeiro contratante da pesquisa – que, em última análise, tem relação direta com a origem do recurso – não é suficiente, por si só, para configurar abuso de poder econômico.

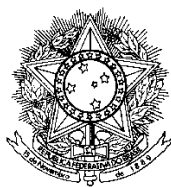
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao longo da instrução, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar a efetiva realização da publicidade institucional, tampouco a sua manutenção no período vedado. O autor relata, na petição inicial, que o assunto veio à tona a partir da instauração da AIJE protocolada sob o n. 130.160/2016, na qual teria restado evidenciada a manutenção de programa institucional, pelo Município de Vicente Dutra, conforme teor de gravação que instruiu aqueles autos, da qual, diga-se de passagem, não foi juntada sequer uma cópia nesta AIJE. Consultando-se o Sistema de Acompanhamento de Processos e Documentos – SADP deste Tribunal, constata-se que a AIJE mencionada pelo recorrente visava apurar a utilização de Informativo Municipal para fins de promoção dos candidatos JOÃO PAULO e VALDECI. A sentença foi de improcedência porque restou apurado que “houve uma denúncia de irregularidade no transporte coletivo ocasião em que após a apuração dos fatos, houve o esclarecimento da população acerca de tais denúncias”. O Ofício n. 27/2016 (fl. 327), da Associação de Radiofusão Comunitária Vicente Dutra, respondendo ao Ofício n. 468/2016, do Juízo Eleitoral (fl. 325), informou que “O programa veiculado no dia 16 de outubro de 2016, trata-se de programa do Informativo Municipal, e que o mesmo era veiculado todas as sextas-feiras no horário das 12 às 12:15hs, conforme convênio”. O Ofício menciona o mês de outubro, mas a pergunta do juízo era relativa ao dia 16 de setembro. Logo, não sendo possível saber se o equívoco ocorreu na digitação do mês ou na informação em si, é documento que não se presta como prova. O convênio referido no ofício (fls. 335-338), por sua vez, não contém cláusula relativa à publicidade institucional, tendo, como obrigações e responsabilidades da conveniada (cláusula oitava, incisos I, II, III): a divulgação de matérias e notícias de interesse da coletividade e das comunidades do município, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, através do serviço de utilidade pública prestado pela rádio comunitária, de importante papel social, na medida em que funciona como veículo informador aos munícipes, entre as quais a divulgação de ações de saúde, educação, assistência, esporte, cultura e, especialmente, cidadania às pessoas. O Ofício n. 925/2016, da Prefeitura Municipal de Vicente Dutra, informou os gastos realizados com publicidade institucional ou de governo no período de 2013 a 2016, no qual se verifica não ter ocorrido despesas no período de julho a dezembro daquele ano (fl. 345). É certo que poderia ter havido pagamento de publicidade institucional disfarçado de repasse por conta de convênio, mas tal arranjo requer prova robusta, o que não se verifica nestes autos.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma, pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que sejam reconhecidas as práticas de abuso de poder econômico, consoante o art. 14, §9º, da CF c/c art. 22 da LC nº 64/90, e de conduta vedada, consoante art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504-97.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao artigo 14, §9º, da Constituição Federal c/c artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Configuração de abuso de poder econômico: utilização de recursos não contabilizados para custear pesquisa eleitoral contratada pelo próprio candidato. Omissão dos verdadeiros contratantes da pesquisa para dar maior credibilidade e induzir o eleitor em erro.

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Egrégio TRE-RS, mantendo a sentença de improcedência, entendeu pela insuficiência de prova robusta do alegado esquema fraudulento engendrado para influenciar a escolha do eleitor, em desequilíbrio ao pleito, consistente na ocultação dos verdadeiros contratantes de pesquisa eleitoral, para dar a aparência de que teria sido contratada por terceiros desinteressados.

Segundo o acórdão ora recorrido, a dúvida remanescente quanto ao verdadeiro contratante da pesquisa, que em última análise tem relação direta com a origem do recurso, não é suficiente por si só para configurar abuso de poder econômico.

Além disso, o acórdão concluiu que não é possível sacramentar que a pesquisa registrada tenha sido contratada pelos representantes da coligação.

No entanto, **reconheceu o TRE-RS que existem alguns indícios de irregularidades, destacando o fato de que, realizada consulta disponível na rede mundial de computadores, constatou-se que a campanha eleitoral do representado JOÃO PAULO PASTÓRIO informou o total de R\$ 26.800,00 de recursos arrecadados, nos quais não consta o valor de R\$ 5.000,00 relativos à pesquisa supostamente recebida a título de bonificação.**

Além disso, constou do acórdão recorrido (fl. 663v):

Tendo recebido denúncia de irregularidade apresentada por coligação adversária, o Ministério Público Eleitoral instaurou o Procedimento Administrativo Eleitoral n. 067/2016, nos autos do qual foi informado, pelo Jornal Folha do Noroeste Ltda., que o pagamento da divulgação foi efetuado pela empresa Foco, em nome da qual foi emitida a Nota Fiscal. Questionada sobre o modo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de pagamento, a mesma empresa jornalística informou ter sido em espécie e apresentou o recibo n. 618, emitido em nome de **EVERTON** (fls. 177 e 178 do Apenso). Apurou-se, ainda, a existência de dois depósitos nos valores de R\$ 2.500,00 cada, realizados por **SABRINA** nos dias 18 e 24 de agosto, em favor da empresa **FOCO** e que **EVERTON** e **SABRINA** – filha de **CARLOS**, então vice-prefeito – são casados ou vivem em comunhão estável entre si e coordenavam a campanha dos representados **JOÃO PAULO** e **VALDECI** (fl. 188).

De fato, a prova trazida aos autos demonstra que os representados **JOÃO PAULO PASTÓRIO** e **VALDECI STEFFEN** teriam utilizado recursos não contabilizados para custear pesquisa eleitoral e sua respectiva distribuição, pesquisa que teria sido registrada ocultando o seu verdadeiro contratante, de forma a induzir em erro o eleitor.

Em verdade restou demonstrado que a pesquisa foi contratada pelos próprios representados, candidatos a prefeito e vice-prefeito no município de Vicente Dutra, através da sua coordenadoria de campanha, omitindo esse fato para dar mais credibilidade à pesquisa e ocultando da sua prestação de contas os gastos com a contratação da pesquisa e com a divulgação em jornal.

E a ocultação da realização da pesquisa a pedido da coligação representada, para dar maior credibilidade à mesma, foi feita conscientemente, como se extrai do depoimento do representante da empresa **FOCO** (11min31seg a 12min45seg):

Promotora: **Essa segunda pesquisa registrada, o senhor mencionou que teria sido esse grupo de empresário que**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

teria solicitado?

Testemunha Laédio: **Não, não, não, a SABRINA e o EVERTON, da primeira vez que estive oferecendo o meu trabalho para eles, ficou combinado, eu prometi esse trabalho para eles e eles me cobraram depois que eu fiz essa pesquisa, essa sondagem dos cinco ou seis mil.**

Promotora: **Ok. E por qual motivo o próprio partido não fez o registro e sim diretamente a FOCO?**

Testemunha Laédio: **Não, isso é de, assim, a empresa pode fazer o trabalho, registrar e divulgar em nome da empresa. De repente até dá mais credibilidade, sabe, para a pesquisa em si, né, não tem partes interessadas. Porque se eu sou candidato e peço uma pesquisa registrada, por exemplo, parece meio tendencioso né, porque eu sou candidato e eu pedi a pesquisa e eu vou publicar. E eu entendo que dá mais lisura assim no processo todo.**

Essa relação clandestina entre a empresa FOCO e a campanha dos representados JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN no ano de 2016, sendo omitida no registro da pesquisa e na contratação do jornal que a divulgou traz sérias dúvidas quanto à idoneidade e higidez da mesma. Neste ponto, ao contrário do que afirmado pelo representante da empresa FOCO ao ser inquirido em juízo, a pesquisa realizada não correspondeu ao resultado efetivo das urnas em relação ao segundo colocado.

Segundo a pesquisa registrada, questionados os eleitores em quem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

votariam na eleição para prefeito de Vicente Dutra, 55,65% teriam afirmado que votariam nos candidatos JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN e **28,51% votariam em Osmar e Dovijão** (jornal à fl. 83), com uma margem de erro, para mais ou para menos, de 4,10 pontos.

Após a eleição, o resultado efetivo foi de 54,70% de votos para JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI e **45,30%** dos votos para Osmar José da Silva.

A diferença do resultado da pesquisa em relação ao segundo colocado (de 28,51% para 45,30%), bem distante da margem de erro, se inverídica a informação contida na mesma (e a ocultação da contratação da FOCO pela coligação representada dá margem a essa interpretação) foi determinante para assegurar a vitória para JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN, **retirando de Osmar José da Silva os votos dos indecisos e daquelas pessoas que tem a intenção de votar no provável vencedor.**

Como bem lembrado pela Promotoria Eleitoral em seu recurso, considerando a diferença de 352 votos, bastaria que 177 eleitores tivessem sido influenciados pela aludida pesquisa para alterar todo o resultado da eleição.

E contribui para a gravidade da conduta e para a potencialidade para afetar a legitimidade e normalidade do pleito a grande divulgação que foi dada a essa pesquisa. Primeiro através da publicação na FOLHA DO NOROESTE (fl. 83), contratada formalmente pela FOCO (que constou na nota fiscal), mas paga efetivamente por EVERTON, coordenador da campanha de JOÃO PAULO PASTÓRIO. E depois pela distribuição de 3.500 panfletos divulgando a aludida pesquisa (fls. 306 e 314), isso para 3.833 eleitores que compareceram para votar.

Sobre os panfletos (fls. 306 e 314), importante salientar ainda que os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mesmos induzem em erro o eleitor, pois trazem chamada afirmando que “está comprovado que Paulo e Cí Steffen são os **preferidos** da comunidade”, mas ao trazer os dados da pesquisa não mencionam a suposta preferência do eleitor conforme percentuais acima referidos (55,65% e 28,51%), mas sim o dado alusivo a, **independentemente da intenção de voto**, quem o eleitor acredita que iria vencer a eleição, em percentuais ainda mais favoráveis a JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI (60% e 27,52%). A opinião de quem o eleitor acredita que irá vencer a eleição, independentemente da sua intenção, não tem relação com a preferência do eleitor.

Como mencionado, a ocultação da relação contratual, de longa data, existente entre o instituto de pesquisa e a campanha de PAULO PASTÓRIO traz sérias dúvidas quanto à veracidade dos dados supostamente coletados, o que é corroborado pelo fato da pesquisa não corresponder à votação do segundo colocado.

Se pensarmos em uma pesquisa fraudulenta, na medida em que a pesquisa coloca o principal adversário de PAULO PASTÓRIO como um evidente perdedor diante da grande diferença de votos, isto pode ter sido decisivo para a derrota do mesmo, diante dos votos que lhe tirou, e da pequena diferença do resultado final da eleição.

Sobre o impacto das pesquisas eleitorais na definição do voto de eleitores, cumpre trazer o escólio de Rodrigo López Zílio³:

O resultado da pesquisa revela, tal qual uma fotografia, o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado e demonstra uma possibilidade de desempenho no dia da eleição. Desta forma, a pesquisa se caracteriza como **valioso elemento de indução de**

3 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**, 5ª ed.. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 429

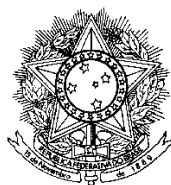


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores. Historicamente, **a divulgação da pesquisa possui influência inegável junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral**. Assim, a pesquisa realizada de modo irregular, com manipulação dos resultados e forte possibilidade de indução na vontade do eleitor, é coibida pela legislação eleitoral. **Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito**. Atento à possibilidade de resultados construídos artificialmente, com o fito de induzir o eleitor e causar reflexo na intenção de voto dos indecisos, o legislador busca traçar limites à divulgação de pesquisas eleitorais, sem vedar o acesso à liberdade de informação assegurada constitucionalmente. (grifo nosso)

Cumpra a Justiça Eleitoral impedir que pesquisas eleitorais irregulares afetem o resultado do pleito. No presente caso, a ocultação da contratação da empresa FOCO pelo candidato JOÃO PAULO PASTÓRIO, através de seus coordenadores SABRINA e EVERTON, para a realização da pesquisa registrada e que foi divulgada, conforme mencionado em juízo pelo representante da empresa FOCO, bem como a dissimulação da contratação da divulgação da pesquisa em jornal por parte do coordenador de campanha EVERTON, fazendo constar na nota fiscal que teria sido contratada pela FOCO, demonstram que estamos diante de uma pesquisa sem a menor credibilidade, cujos dados, de veracidade duvidosa, jamais poderiam ter sido divulgados.

Acrescente-se que estamos diante de uma pequena empresa de Chapecó, cuja sede é em um prédio residencial (diligência à fl. 175), e que registrou apenas essa pesquisa nas eleições de 2016. E, como referido pelo representante da FOCO, a relação com os representados SABRINA, EVERTON e PAULO PASTÓRIO é antiga, já tendo sido contratado na eleição de 2012 para a campanha deste, contratação que abrangeu um pacote de pesquisas e a bonificação solicitada por SABRINA e EVERTON em pesquisa futura, que foi pedida e cumprida nessa eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse processo serve para que a Justiça Eleitoral ponha um fim nesse tipo de prática tão deletéria à regularidade e legitimidade das eleições.

Estamos, sem dúvida, diante de abuso do poder econômico, pois tanto a sondagem contratada pelos empresários para a campanha, quanto a pesquisa registrada realizada pela FOCO para a campanha, quanto à aquisição pelo coordenador da campanha (EVERTON) da divulgação junto a Jornal de circulação regional foram realizados à margem de qualquer contabilidade.

Se acolhida a tese da existência da sondagem e da pesquisa registrada, somado o valor da sondagem (R\$ 5.000,00), com o valor estimável da pesquisa registrada (R\$ 8.000,00) e o valor da aquisição de espaço no Jornal do Noroeste (R\$ 785,00), chega-se a cifra de R\$ 13.785,00 que foram gastos para a campanha de JOÃO PAULO PASTÓRIO e VICENTE STEFFEN não contabilizados. Assim, o gasto total da campanha dos representados foi de R\$ 40.585,00, dos quais foram declarados apenas R\$ 26.800,00 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/89656/210000025688/integra/receitas>), sendo ocultados 33,96% dos gastos de campanha.

Sobre a possibilidade do pagamento da divulgação da pesquisa por parte de EVERTON não ser contabilizado, vez que respeitados os limites previstos no art. 27 da Lei 9.504/97 c/c art. 39 da Resolução TSE n. 23.462/2015, isso somente seria válido se estivéssemos falando de despesas feitas por um mero eleitor, mas não despesa típica de campanha (divulgação de pesquisa eleitoral), realizada pelo seu coordenador.

Como referido, trata-se de despesa (divulgação de pesquisa eleitoral) que não se adequa ao aludido permissivo. Nesse sentido, é o ensinamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rodrigo López Zílio⁴:

O art. 27 da LE não permite ao eleitor efetuar doação ao candidato sem a contabilização dos recursos, mas apenas admite que o eleitor efetue gastos em manifestação de apoio ao candidato – sendo que o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor (art. 39, § 1º, da Res. Nº 23.463/15). [...]

É necessária a distinção entre o que é gasto de apoio realizado pelo eleito (que não é sujeito à contabilização, desde que no limite de R\$ 1.064,10) e o que é doação revertida diretamente ao candidato (que é sujeito a registro e ao limite legal).

Caso se entenda que não existiu a sondagem e que os R\$ 5.000,00 foram pagos para a FOCO pela pesquisa registrada, ainda assim teríamos R\$ 5.785,00 não contabilizados, que representam 17,75% das despesas de campanha.

Em qualquer cenário estamos diante de abuso de poder econômico destinado à realização e divulgação de pesquisa irregular, que ocultou dos eleitores e da Justiça Eleitoral que os representados estavam por trás da realização da mesma.

A responsabilidade pelos atos de abuso de poder de SABRINA e EVERTON restou exaustivamente esclarecida acima, sendo, igualmente, os candidatos JOÃO PAULO e VALDECI evidentemente responsáveis por esses atos que envolveram a omissão de gastos de campanha destinados a realizar e dar publicidade à pesquisa eleitoral.

Igualmente é responsável o representado EVANDRO, pois na qualidade de coordenador da campanha, anuiu com os atos praticados pelos

⁴ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**, 5ª ed.. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 466.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

demais; sendo que CELIO FRANCISCO efetuou os pagamentos à agência de publicidade DARUP e à Gráfica BARRIL relativos à impressão do resultado da pesquisa.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Nesse sentido, já esclarecemos acima a gravidade das condutas praticadas pelos representados, aptas a ensejar as sanções previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Deve, portanto, ser parcialmente provido o recurso do Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Público para: **cassar o diploma** de JOÃO PAULO PASTÓRIO e de VALDECIR STEFFEN, diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico, **declarando-se a inelegibilidade** deles para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição do corrente ano pela prática de abuso de poder, bem como **declarando-se a inelegibilidade**, pelo mesmo prazo, das pessoas que contribuíram para a prática dos atos de abuso de poder econômico, sendo elas SABRINA BEREGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH e CELIO FRANCISCO PASTÓRIO (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90)

3.2 – Da violação ao artigo 73, VI, “b” da Lei n. 9.504-97: divulgação de publicidade institucional, denominado Programa Informativo Municipal, junto à Associação de Radiofusão Comunitária de Vicente Dutra, durante período vedado.

O acórdão ora recorrido entendeu que, ao longo da instrução, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar a efetiva realização da publicidade institucional, tampouco a sua manutenção no período vedado.

Segundo o acórdão recorrido (fl. 669):

O Ofício n. 27/2016 (fl. 327), da Associação de Radiofusão Comunitária Vicente Dutra, respondendo ao Ofício n. 468/2016, do Juízo Eleitoral (fl. 325), informou que “O programa veiculado no dia 16 de outubro de 2016, trata-se de programa do Informativo Municipal, e que o mesmo era veiculado todas as sextas-feiras no horário das 12 às 12:15hs, conforme convênio”.

De outro lado, conforme constou do acórdão recorrido (fl. 669v):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ofício n. 925/2016, da Prefeitura Municipal de Vicente Dutra, informou os gastos realizados com publicidade institucional ou de governo no período de 2013 a 2016, no qual se verifica não ter ocorrido despesas no período de julho a dezembro daquele ano (fl. 345). É certo que poderia ter havido pagamento de publicidade institucional disfarçado de repasse por conta de convênio, mas tal arranjo requer prova robusta, o que não se verifica nestes autos.

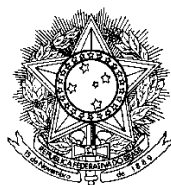
Entretanto, a tese da defesa de que o programa Informativo Municipal veiculado pela rádio tratava-se de mero apoio cultural conforme a cláusula segunda do convênio firmado entre a Prefeitura e a Associação não é confirmada pelo representante da rádio, quando ouvido em juízo, na medida em que afirma que nem sempre na sexta-feira a Prefeitura usava o espaço (2min20seg). Ou seja, na maioria das vezes o espaço era utilizado pela Prefeitura.

Por outro lado, quanto ao conteúdo dos programas, foi mencionado pelo representante da rádio, ouvido em juízo, que se tratavam de avisos e entrevistas, porém não foram juntados áudios dos programas veiculados, o que impediu de conhecer seu conteúdo.

De qualquer sorte, a veiculação de avisos de interesse público por parte do município e entrevistas informativas, em espaço utilizado pela Prefeitura, caracteriza publicidade institucional, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De salientar que a conduta vedada em tela não impõe para a proibição que a publicidade institucional tenha caráter eleitoreiro. É dizer, mesmo uma publicidade institucional impessoal e adequada ao disposto no § 1º do art. 37 da CF/88 é vedada nos três meses que antecedem o pleito.

A consequência do descumprimento da regra objetiva é a aplicação ao responsável da sanção pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

Por outro lado, se da aludida publicidade institucional no período vedado se extrai que houve benefício para a candidatura de determinado candidato, este estará sujeito à cassação do registro ou diploma nos termos do § 5º do art. 73 do mesmo diploma legal.

No presente caso, não resta dúvida de que houve publicidade institucional no período vedado na alínea “b” do inc. VI do art. 73 da Lei das Eleições, razão pela qual os representados JOÃO PAULO PASTÓRIO, na qualidade de Prefeito Municipal, e CARLOS BEREGULA, no período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal, responsáveis pela manutenção da publicidade institucional no período vedado, deverão ser condenados na respectiva sanção pecuniária.

Contudo, em relação à sanção de cassação do diploma dos representados eleitos não se mostra cabível, vez que, na ausência de prova do conteúdo da publicidade institucional, não é possível saber se a mesma beneficiou os candidatos JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN.

Neste ponto, portanto, o recurso da Promotoria Eleitoral deve ser provido parcialmente, tão somente para reformar a sentença, a fim de serem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

condenados à pena de multa os representados responsáveis pela aludida divulgação no período vedado de publicidade institucional.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que seja dado parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para:

a) cassar o diploma de JOÃO PAULO PASTÓRIO e de VALDECIR STEFFEN, diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico, **declarando-se a inelegibilidade** deles para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição do corrente ano pela prática de abuso de poder, bem como **declarando-se a inelegibilidade**, pelo mesmo prazo, das pessoas que contribuíram para a prática dos atos de abuso de poder econômico, sendo elas SABRINA BEREGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH e CELIO FRANCISCO PASTÓRIO (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90);

b) condenar JOÃO PAULO PASTÓRIO e CARLOS BEREGULA em sanção pecuniária pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 25 de maio de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\853-68 - conduta vedada-propaganda institucional-abuso de poder econômico-pesquisa eleitoral-ocultação do verdadeiro contratante.odt